



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PLENO – SESSÃO DE 30 AGOSTO 2017

PEDIDO DE REEXAME

41 - TC-000206/026/14

Município: Barueri.

Prefeito(s): Gilberto Macedo Gil Arantes.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Gilberto Macedo Gil Arantes – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 14-12-16.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha(m): TC-000206/126/14 e Expediente(s): TC-016398/026/14, TC-024126/026/14 e TC-026636/026/16.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 08-11-16, a Segunda Câmara¹ —Relator Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO— emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2014 da **PREFEITURA DE BARUERI**, Prefeito Sr. Gilberto Macedo Gil Arantes.

Para assim concluir, considerou o parcial recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Oficial, ao Regime Próprio e ao PASEP. Contribuiu, ainda, para a rejeição das contas alterações orçamentárias, que alcançaram o total de R\$450.092.331,20, equivalente a 21,02% da despesa inicial prevista.

No Parecer constaram, ainda, advertências ao Chefe do Executivo, determinações e recomendações.

1.2 Inconformado, o Prefeito de Barueri, Sr. Gilberto Macedo Gil Arantes ingressou com Pedido de **Reexame** (fls. 363/380) pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2014.

¹ Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Defendeu que um único ponto impugnado não teria força para obstar a aprovação das contas em exame, e que a municipalidade deixara de recolher parcialmente os encargos referentes a agosto a novembro e ao INSS e ao PASEP optando por *“manter o equilíbrio econômico-financeiro, prestar os serviços essenciais aos munícipes (saúde, educação). O gestor, entre a difícil escolha entre a interrupção de prestação de serviços dignos à população carente e o inadimplemento parcial do recolhimento dos encargos, optou por carrear recursos financeiros de modo a atender essas necessidades prioritárias”*.

Argumentou, ainda, que houve pedido de parcelamento do débito em janeiro de 2015 (INSS) e em março de 2014 (PASEP), regularizando-se a questão dos encargos e ressaltou que *“não se trata de parcelamento realizado em final de mandato”*.

Mencionou processos julgados por esta Corte de Contas em que *a falta de recolhimento dos encargos nos meses de competência não foi considerada óbice à aprovação das contas, por conta de parcelamento realizado*.

E, no tocante ao Regime Próprio (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barueri – IPRESB), a falta de recolhimento foi debitada às *“possíveis divergências nos créditos repassados consistentes na incidência de percentuais destinados àquele Instituto sobre eventos albergados por exclusão registrada em dispositivos constantes da Lei Complementar n. 215, de 3 de outubro de 2008”*. Constituiu comissão para apurar as divergências, suspendeu os pagamentos ao Ipresb e depois os retomou, mediante parcelamento, que *“vem sendo cumprido pela Municipalidade”*.

1.3 A Assessoria Técnica (fls. 382/383 e 384/386), secundada pela Chefia da ATJ (fl. 387), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável, pois os argumentos do Recorrente não inovaram os anteriormente já apresentados

1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 388/389), da mesma forma, entendeu que não há *“nada a ser corrigido no Parecer ora atacado”*. Concluiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pelo não provimento do pedido de reexame.

1.5 A SDG (fls. 390/392) observou que houve “*aumento na arrecadação da ordem de R\$81 milhões, suficientes para honrar todas as transferências, além do que não cabe ao ordenador o poder discricionário de cortar despesas de natureza legal, destacando, por fim, que a falha nos repasses ao instituto de previdência municipal estendeu-se ao exercício de 2015, o último fiscalizado até o momento, consoante demonstram os autos do TC-2298/026/15*”.

Manifestou-se pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações do Prefeito de BARUERI não são diferentes das apresentadas por ocasião da defesa inicial, as quais, devidamente analisadas, foram rejeitadas pelo órgão colegiado “a quo”.

Houve ausência da contabilização do montante devido a título de “Encargos Sociais” – INSS, IPRESB-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barueri, e PASEP, que totalizaram R\$59.728.058,97 e da falta de recolhimento das importâncias referentes às competências de agosto a novembro e 13 salário (fls. 276/279). E a ausência da contabilização dos mencionados encargos alterou a demonstração da execução orçamentária, que indicaria resultados “*sensivelmente piores*”, como observou o Ministério Público de Contas à fl. 389. Além do que, como assinalado na Decisão reexaminanda, “*compromete a futura agenda de programas governamentais, uma vez que deverá o Município reservar parte do orçamento dos exercícios*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



subsequentes para quitar despesas que deveriam ter sido quitadas anteriormente”.

E não se pode deixar de consignar que houve “aumento na arrecadação da ordem de R\$81 milhões, suficientes para honrar todas as transferências, além do que não cabe ao ordenador o poder discricionário de cortar despesas de natureza legal, destacando, por fim, que a falha nos repasses ao instituto de previdência municipal estendeu-se ao exercício de 2015, o último fiscalizado até o momento, consoante demonstram os autos do TC-2298/026/15”.

Em observância ao princípio da anualidade das contas, entendo também que não devem prosperar as alegações do Recorrente sobre parcelamento dos encargos, eis que os recolhimentos não foram efetuados no exercício de 2014. A atuação administrativa em exame criou encargos que passaram a ser suportados por orçamentos futuros.

Em consequência, acolhendo manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, MPC e SDG, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **BARUERI**, exercício de 2014.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO